



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

PROJETO DE LEI N° 4245/2021

GVER / CMPV/ 2021.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 4245/2021

Proj. de Lei Comp. n° _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 30/08/21 Horário 11:01h

Dispõe de autorização para criação de crematório público municipal e normas sobre cemitérios particulares no município de Porto Velho – Rondônia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação de fornos crematórios e normas sobre cemitérios particulares público no município de Porto Velho – RO.

Art. 2º - A construção, instalação e o funcionamento de crematórios poderá ser efetivada nos seguintes locais:

- I - Em área de uso exclusivo destinado a essa finalidade;
- II - Cemitérios.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, define-se “CREMATÓRIO”, como sendo o conjunto de edificações e instalações reservadas à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo Único – É terminantemente proibido a utilização de forno crematório para qualquer outro fim que seja contrário ao que está previsto no artigo antecedente.

Art. 4º - A cremação do corpo cadavérico só poderá ser realizada após o decurso de vinte e quatro (24) horas a partir da constatação do óbito, obedecidas as seguintes exigências:

I- No caso de morte violenta:

- a) Apresentação do atestado de óbito emitido por um (01) médico legista;
- b) Autorização da autoridade judiciária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

II- Em consequência de morte natural:

- a) Apresentação do atestado de óbito emitido por dois (02) médicos ou por um (01) legista;
- b) Comprovação da manifestação de vontade do falecido, mediante apresentação de declaração expressa, por instrumento público ou particular.

Parágrafo Único – Em se tratando de instrumento particular, será exigido o reconhecimento de firma e registro em cartório de títulos e documentos.

Art. 5º - A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Parágrafo Único – Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido, como definida na legislação em vigor.

Art. 6º - As cinzas resultantes da incineração serão armazenadas em urna apropriada e a sua destinação final obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Entregue à família do falecido;
- II- Enterradas em local apropriado, como cemitérios públicos ou particulares;
- III- Derramadas no jardim pertencente ao local onde encontra-se instalado o CREMATÓRIO.

Art. 7º - Não poderá ocorrer nenhum tipo de impedimento quanto ao ato de cerimônias religiosas na capela ecumênica do CREMATÓRIO.

Art. 8º - Nenhum cemitério particular poderá fazer a retirada dos restos mortais antes de 10 (Dez) anos de inadimplência, sem antes comunicar a família do falecido.

Parágrafo Único: Os restos mortais retirados por inadimplência, deverão ser encaminhados ao crematório Municipal, juntamente com todas as documentações do falecido, após a cremação os restos mortais serão destinado para os cemitérios públicos da cidade e guardados em espaços criados nos cemitérios municipais de Porto Velho, contendo todas as informações sobre o cadáver, nome completo data de nascimento e falecimento,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

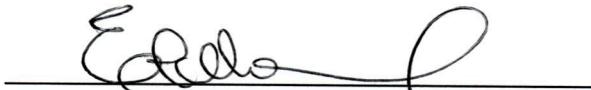
Art. 9º - Cadáveres de pessoas mortas contaminadas por COVID 19 conhecido como coronavírus,

Parágrafo Único: Os retos mortais de pessoas mortas contaminadas por este vírus, NÃO deverão ser retirados dos seus túmulos, os quais encontram se terrados, por respeito ao falecido e a família do ente querido, não cabendo incineração, por se tratar de um vírus extremamente mortal, o qual ainda está em estudos.

Art. 10º - O chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a presente norma no prazo de sessenta (60) dias, disciplinando: A construção, a instalação e o funcionamento de crematórios destinados à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos neste município.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.



**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PODEMOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A falta de espaço urbano para a expansão dos cemitérios na cidade de Porto Velho, tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar, também, soluções para áreas de moradia, para o lazer, para escolas, para centros de saúde, terminais de ônibus, feiras, praças, espaços culturais, centros esportivos e assim por diante. O crescimento e a aglomeração populacional decorrente da migração das pessoas para as cidades tem agravado o problema de escassez das áreas públicas pelo aumento da demanda pelos equipamentos públicos.

Sabemos que, atualmente, muitas pessoas optariam pela cremação após a sua morte caso este serviço estivesse presente nos lugares onde moram. Esta tem sido uma prática cada vez mais aceita pela população e constante nas grandes cidades em todo o mundo o que concorre para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios. A principal intenção desta Projeto de Lei é a implantação de serviços públicos de cremação de cadáveres nos maiores municípios e, também, o seu correto funcionamento, motivo pelo qual contemplamos a supervisão e a fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços.

Sabe-se, por exemplo, que os gases liberados pelos incineradores – entre eles as dioxinas e outros gases clorados – são comprovadamente associados a riscos de câncer e outros agravos à saúde, caso estes equipamentos não sejam bem instalados e o seu funcionamento bem monitorado. Entendemos, ainda, que este assunto da cremação de cadáveres, além de envolver questões jurídico-legais, tem vinculações com a tradição, a cultura e a religiosidade do povo brasileiro, não podendo ser compulsória a sua realização e, tampouco, podendo ser aplicada em qualquer caso.

Para que estes aspectos sejam contemplados pela área da Justiça, está prevista a regulamentação da Lei, pelo Poder Executivo de modo a tornar aplicável esta legislação. Assim, entendemos que a matéria tem relevância social, pois contribuirá de forma significativa para a racionalização e melhor aproveitamento do solo urbano e solicitamos o apoio dos ilustres colegas

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PODEMOS

Rua Belém, nº. 139 Embratel - Cep: 78905-130 - Fone: 3217- 8049.